



PROPRIEDADE INTELECTUAL

Nº 01/2014

NOVA LEI APROVA ALTERAÇÕES AO REGIME APLICÁVEL AO FUNCIONAMENTO DOS ESPECTÁCULOS DE NATUREZA ARTÍSTICA E DE INSTALAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECINTOS FIXOS DESTINADOS À SUA REALIZAÇÃO BEM COMO O REGIME DE CLASSIFICAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE NATUREZA ARTÍSTICA E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de Fevereiro, Aprova o regime de funcionamento dos espectáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização bem como o regime de classificação de espectáculos de natureza artística e de divertimentos públicos.

Foi publicado, no passado dia 14 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 23/2014, que procede à revisão do regime aplicável ao funcionamento dos espectáculos de natureza artística e à instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização bem como o regime de classificação de espectáculos de natureza artística e de divertimentos públicos.

Como principais alterações perante o anterior regime destacamos: (i) a definição actualizada do conceito de «espectáculos de natureza artística» e a definição, anteriormente inexistente, dos conceitos de «promotor de espectáculo de natureza artística» e de «recintos fixos de espectáculos de natureza artística»; (ii) a simplificação do procedimento de autorização administrativa para o exercício da atividade de promotor e respetivo registo; (iii) as novas regras de realização e de acesso associadas aos espectáculos de natureza artística; (iv) a delimitação de um novo regime aplicável aos recintos de espectáculo de natureza artística; (v) os novos prazos do regime da classificação de espectáculos de natureza artística; (vi) a criação de uma plataforma electrónica ligada ao balcão único electrónico dos serviços.

Vejamos com detalhe as principais novidades deste regime:

I – A definição dos conceitos de «espectáculos de natureza artística», «promotor de espectáculo de natureza artística» e de recintos fixos de espectáculos de natureza artística»

É de destacar nesta sede a importância da definição do conceito de recinto de espectáculo de natureza artística, doravante Recinto, tornando clara a exclusão dos espaços de restauração, hotelaria ou de diversão noturna do presente enquadramento e das consequentes exigências para a obtenção da autorização de funcionamento dos Recintos fixos, cuja finalidade primária está na realização de espectáculos de natureza artística. Pelo que Recinto é, para efeitos do presente Decreto-Lei, o espaço delimitado, resultante de construções de carácter permanente, que, independentemente da respectiva designação, tenha como finalidade principal a realização de espetáculos de natureza artística.

O diploma fixa ainda a definição de Promotor de espetáculo de natureza artística, adiante apenas o Promotor, enquanto pessoa singular ou colectiva que tem por actividade a promoção ou organização de espetáculos de natureza artística. Fixa-se ainda a definição de espetáculos de natureza artística, como sendo as manifestações e actividades artísticas ligadas à criação, execução, exibição e interpretação de obras no domínio das artes do espetáculo e do audiovisual e outras execuções e exposições de natureza análoga que se realizem perante o público, excluindo a radiodifusão ou que se destinem à transmissão ou gravação para difusão pública.

CONTATOS

Ana Rocha
ar@cca-ontier.com

Filipe Mayer
fm@cca-ontier.com

A presente NEWSLETTER foi elaborada com fins informativos, sendo disponibilizada de forma gratuita, para uso exclusivo e restrito dos clientes da CCA, encontrando-se vedada a sua reprodução e circulação não expressamente autorizadas. Esta informação tem carácter geral e não substitui o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos.

www.cca-ontier.com



II – Exercício da atividade de promotor

Para efeitos do seu registo, os Promotores de espectáculos de natureza artística estabelecidos em território nacional passaram a ter de apresentar uma mera comunicação prévia, i.e. antes do início da atividade, à Inspeção-Geral das Actividades Culturais (IGAC), deixando de ser necessária a apresentação de uma autorização administrativa.

O registo passa a ter validade indeterminada e não de três anos apenas. No entanto, o mesmo caducará se a IGAC verificar um período de inactividade consecutivo de dois anos, não sendo, no entanto, referido na lei qualquer critério para aferir o que se entende por “inatividade”.

Este registo fica sujeito ao pagamento de taxas.

III – As regras de realização e de acesso dos espectáculos de natureza artística

A realização de espectáculos de natureza artística, com carácter permanente ou ocasional, deixa de estar sujeita a licença de representação bastando a apresentação de mera comunicação prévia (antes do início do espetáculo), do Promotor dirigida à IGAC, acompanhada do pagamento da taxa devida.

As regras de publicidade nos espectáculos e as relativas à restituição do preço dos bilhetes sofrem exigências acrescidas.

Após a hora prevista para o início do espectáculo de natureza artística, não é permitida publicidade sonora ou audiovisual, salvo nas seguintes situações: (i) espectáculos tauromáquicos e de circo; (ii) nos primeiros 20 minutos após a hora indicada para o início do espectáculo e durante os intervalos, sem ocupar mais de metade destes últimos, estando aqui incluídos como publicidade, a exibição de filmes anúncio ou trailers de espectáculos. A publicidade deve ser adequada à classificação etária atribuída ao espetáculo.

Fica expressamente estabelecida a obrigação por parte do Promotor de restituir aos espectadores a importância correspondente ao preço dos bilhetes nos casos de, (i) não realização do espectáculo no local, data e hora marcados; (ii) substituição do programa ou de artistas principais; (iii) interrupção do espectáculo, excepto se a mesma ocorrer por motivo de força maior verificado após o início do espetáculo. Caso haja lugar à restituição da importância correspondente ao preço dos bilhetes, esta deve ser efectuada no prazo de 30 dias contados da notificação da decisão da IGAC.

IV – O novo regime aplicável aos recintos de espectáculo de natureza artística

Nesta sede, assume particular relevância a substituição da licença de Recinto pelo DIR – Documento de Identificação do Recinto, o qual é atribuído de forma automática, ainda que a título provisório sendo convertido em definitivo após a verificação das regras relativas ao cumprimento permanente das condições técnicas e de

segurança dos recintos de espetáculos e divertimentos públicos aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de dezembro alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/97, de 31 de março, 220/2008, de 12 de novembro e pelo Decreto-Regulamentar n.º 6/2010 de 28 de dezembro, nomeadamente após vistoria, ou caso a ela não haja lugar, após inspeção periódica.

Assim, o início de funcionamento dos Recintos depende da apresentação de mera comunicação prévia ao IGAC. Após a recepção dessa comunicação prévia a plataforma informática, referida no ponto VII infra, atribuirá um número de identificação do Recinto (NIR) apenas no caso de o mesmo ainda não dispor desse número identificador. A atribuição do DIR provisório ou definitivo é condição para o legal funcionamento do recinto em causa.

O DIR, provisório ou definitivo, deve estar afixado de forma visível no acesso ao Recinto.

V – O regime da classificação de espectáculos de natureza artística

Os espectáculos de natureza artística e de divertimentos públicos estão sujeitos a classificação etária pela comissão de classificação. A classificação encontra-se repartida em diversos escalões que variam entre «para todos os públicos» e «para maiores de 18 anos».

As regras de classificação aplicam-se às obras cinematográficas, aos videogramas, aos títulos da obra cinematográfica ou audiovisual, à classificação de espectáculos teatrais e de ópera e, por defeito, para os outros espectáculos.

Passa a ser concedido um prazo de 15 dias úteis contados da regular apresentação do pedido para ser atribuída a classificação. É possível recorrer desta decisão para o membro do Governo responsável pela área da cultura, no prazo de 10 dias contados da notificação da decisão de classificação. Perante o silêncio da comissão de classificação ou do membro do Governo responsável pela área da cultura, é possível ao requerente recorrer aos tribunais administrativos para obter sentença de condenação para a prática do acto devido.

VI – A plataforma electrónica ligada ao balcão único electrónico dos serviços

A partir do dia 15 de Abril de 2014, todos os pedidos, comunicações e notificações, ou, em geral, quaisquer declarações entre os interessados e as autoridades competentes nos procedimentos previstos no presente diploma, devem ser efetuadas através do balcão único eletrónico dos serviços, estando excluídos, (i) os procedimentos que estejam enquadrados no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE); e (ii) os materiais para a instrução dos procedimentos que, pela sua natureza, não possam ser enviados por via electrónica.



O balcão único é um mecanismo introduzido pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de serviços e transpõe a Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, e é acessível através do portal da empresa: <http://www.portaldaempresa.pt/cve/pt>.

Os mecanismos específicos de utilização desta plataforma eletrónica são aprovados por portaria do Governo responsável pela área da cultura.

VII - Entrada em vigor

O novo regime entra em vigor 60 dias após a sua publicação, no dia 15 de Abril de 2014.

Através deste novo diploma são ainda revogados os seus antecessores nesta matéria, nomeadamente: (i) o Decreto-Lei n.º 396/82, de 21 de Setembro alterado pelos Decretos-Leis nºs 116/83, de 24 de Fevereiro e 456/85, de 29 de Outubro, (ii) os nºs 2 e 3 do artigo 3.º, os artigos 4.º e 7.º, e o n.º 1 do artigo 14.º, do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 121/2004, de 21 de Maio, (iii) o Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, e (iv) o artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 227/2006, de 15 de Novembro.